

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CCJC
PELA
INADMISSIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 436-A, DE 2014

(Do Sr. Erivelton Santana e outros)

Modifica os arts. 59 e 61 da Constituição Federal, para incluir a Indicação entre as proposições que compõem o processo legislativo e determinar que as leis de iniciativa privativa do Presidente da República mencionem as Indicações recebidas sobre a matéria, citando seus autores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta inciso ao art. 59 e parágrafo ao art. 61, ambos da Constituição Federal, para incluir a Indicação entre as proposições que fazem parte do processo legislativo e determinar que o Presidente da República mencione, nos projetos de lei de sua iniciativa privativa, a existência de Indicações sobre a matéria, citando seus autores.

Art. 2º O Art. 59 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 59.
.....
VIII – indicações.
.....(NR)”*

Art. 3º O Art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

*“Art. 61.
.....
§ 2º Os projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República mencionarão a existência de Indicação parlamentar anterior sobre o tema e citarão seu autor.
.....(NR)”*

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que ora colocamos sob a análise dos nobres colegas, tem como objetivo por fim a uma injustiça que vem de longa data: impedir os cidadãos de terem o real conhecimento sobre a origem de algumas leis.

Ocorre que a vigente Constituição, no seu art. 61, atribui competência privativa ao Presidente da República para legislar sobre determinadas matérias. Portanto, em relação a elas, o parlamentar não pode apresentar qualquer projeto, sob pena de ser considerado inconstitucional.

No entanto, muitas vezes o parlamentar, com o intuito de aperfeiçoar a legislação pátria e contribuir para a solução de alguns problemas afetos à Administração do Estado, apresenta sugestões ao Poder Executivo em forma de Indicação, sem com isso ferir a norma constitucional.

O problema é que, a despeito do esforço do parlamentar em estudar a matéria e provocar a análise do tema por parte do outro Poder, nenhuma menção é feita nesse sentido.

Assim, o escopo desta proposta é determinar que o Presidente da República, não só faça menção da existência de Indicações parlamentares anteriores sobre o tema, como cite os nomes dos autores parlamentares, tornando claro ao público a origem exata da legislação que passa então a vigorar no País.

Assim, por acreditar que a presente proposta de emenda à Constituição é medida justa e eficaz, conto com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ERIVELTON SANTANA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0436/2014

Autor da Proposição: ERIVELTON SANTANA E OUTROS

Data de Apresentação: 26/11/2014

Ementa: Modifica os arts. 59 e 61 da Constituição Federal, para incluir a Indicação entre as proposições que compõem o processo legislativo e determinar que as leis de iniciativa privativa do Presidente da República mencionem as Indicações recebidas sobre a matéria, citando seus autores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	003
Fora do Exercício	003
Repetidas	010
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
5	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
6	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
7	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
8	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
9	ANDRE MOURA	PSC	SE
10	ANDRE VARGAS	S.PART.	PR
11	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
12	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
13	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

22	AUREO	SD	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
25	BIFFI	PT	MS
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
28	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
40	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
41	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
45	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
46	EDINHO BEZ	PMDB	SC
47	EDIO LOPES	PMDB	RR
48	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	EDUARDO GOMES	SD	TO
51	ELI CORREA FILHO	DEM	SP
52	ELIENE LIMA	PSD	MT
53	ENIO BACCI	PDT	RS
54	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
55	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
56	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
59	FERNANDO FERRO	PT	PE
60	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
61	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
64	GENECIAS NORONHA	SD	CE
65	GEORGE HILTON	PRB	MG
66	GERALDO SIMÕES	PT	BA
67	GERALDO THADEU	PSD	MG
68	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
69	GLADSON CAMELI	PP	AC
70	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ

71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GUILHERME MUSSI	PP	SP
73	GUSTAVO PETTA	PCdoB	SP
74	HÉLIO SANTOS	PSDB	MA
75	HENRIQUE OLIVEIRA	SD	AM
76	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
81	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
82	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
86	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
87	JOÃO DADO	SD	SP
88	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
89	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
90	JORGINHO MELLO	PR	SC
91	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
92	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
97	LAEL VARELLA	DEM	MG
98	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
99	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINCOLN PORTELA	PR	MG
105	LIRA MAIA	DEM	PA
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
108	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
109	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
110	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
111	MAGDA MOFATTO	PR	GO
112	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO MATOS	PDT	RJ
117	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCOS MEDRADO	SD	BA

120	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
121	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
122	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
123	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
124	MAURÍCIO TRINDADE	PROS	BA
125	MAURO LOPES	PMDB	MG
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
131	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
132	NILDA GONDIM	PMDB	PB
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
136	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
137	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
138	OSVALDO REIS	PMDB	TO
139	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FOLETTO	PSB	ES
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	POLICARPO	PT	DF
147	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
148	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
149	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
150	RAUL HENRY	PMDB	PE
151	REBECCA GARCIA	PP	AM
152	RENAN FILHO	PMDB	AL
153	RENATO MOLLING	PP	RS
154	ROBERTO BRITTO	PP	BA
155	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
156	RODRIGO BETHLEM	PMDB	RJ
157	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RUBENS OTONI	PT	GO
160	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
161	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
162	SANDES JÚNIOR	PP	GO
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SD	AP
165	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
166	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
167	SIBÁ MACHADO	PT	AC
168	STEFANO AGUIAR	PSB	MG

169	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
170	TAKAYAMA	PSC	PR
171	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
172	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
174	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
175	VICENTE CANDIDO	PT	SP
176	VILALBA	PP	PE
177	VILMAR ROCHA	PSD	GO
178	VILSON COVATTI	PP	RS
179	VINICIUS GURGEL	PR	AP
180	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
181	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
182	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
185	WILLIAM DIB	PSDB	SP
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
189	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

No curso da discussão do projeto de lei epigrafado, este Colegiado considerou inconstitucional a PEC em apreço, não acatando as razões do nobre Relator, pelos seguintes motivos:

A proposta sob exame tem por escopo incluir a indicação como proposição, modificando, para tanto, a redação dos arts. 59 e 61 da Constituição Federal. Pretende também exigir que os projetos de lei, de iniciativa privativa do Presidente da República, mencionem a existência de indicação parlamentar anterior sobre o tema e citem seu autor.

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, b c/c art. 202) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em epígrafe.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a PEC em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

De início, constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Contudo, apesar de não haver qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico e dos direitos e garantias individuais, a PEC ora analisada desrespeita uma das cláusulas pétreas insculpidas na Constituição Federal, qual seja, a separação dos Poderes.

Apesar de louvável a iniciativa do autor em tornar claro para o público quem é o real autor do comando normativo vigente, a proposta de emenda à Constituição ora analisada não merece prosperar.

Em que pese o fato de ser possível a alteração tanto do art. 59 quanto do art. 61 da Constituição Federal, a indicação é um instrumento despido de normatividade, sendo uma mera sugestão de um parlamentar a outro Poder no sentido de adoção de providência, realização de ato administrativo ou de gestão, ou

envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva (art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Além disso, a proposição em apreço cria um ônus adicional para o Poder Executivo em matéria de sua competência legislativa privativa, ou seja, cria uma obrigação de fazer para o Presidente da República.

Ademais, a proposição analisada provocaria uma interferência na organização do Poder Executivo, que teria que criar uma estrutura para pesquisar, a cada projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, as indicações que foram feitas e as proposições legislativas em trâmite sobre cada matéria sobre a qual propusesse uma lei.

A proposta, se aprovada, pode levar, com o passar do tempo, a uma infinidade de indicações, formando um enorme acervo que o Presidente da República deveria consultar antes da iniciativa de projeto de lei ao Congresso Nacional. Ademais, suscitariam enormes dúvidas e questionamentos se essas indicações tangenciassem ou tivessem uma pequena intersecção com a iniciativa do Presidente da República, revelando ainda algumas questões intrincadas, tais como:

- Qual seria a amplitude do levantamento retrospectivo de todas as indicações de projetos de lei de iniciativa dos deputados e senadores que pudessem ser incluídas nas indicações associadas às proposições que o Presidente da República apresentasse?
- Nem sempre as indicações são exatamente coincidentes, versando muitas vezes sobre questões que se interseccionam, mas não incidem de maneira perfeita. Ficaria a indagação: que indicações deveriam exatamente ser incluídas na iniciativa de proposição, originária do Poder Executivo?

Dessa forma, em que pese o fato de a PEC em apreço ter o objetivo de divulgar o trabalho do legislador e promover o fortalecimento e a promoção da imagem do Parlamento, ela não se mostra viável, do ponto de vista de sua constitucionalidade.

Pelas precedentes razões, com as quais estamos inteiramente de acordo, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 436, de 2014**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 436/2014, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Fogaça. O parecer do Deputado Elmar Nascimento passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Erivelton Santana, tendo por escopo incluir a Indicação como proposição, modificando, para tanto, a redação dos arts. 59 e 61 da Constituição Federal.

Justifica o primeiro subscritor da matéria:

A proposta de emenda à Constituição, que ora colocamos sob a análise dos nobres colegas, tem como objetivo por fim a uma injustiça que vem de longa data: impedir os cidadãos de terem o real conhecimento sobre a origem de algumas leis.

Ocorre que a vigente Constituição, no seu art. 61, atribui competência privativa ao Presidente da República para legislar sobre determinadas matérias. Portanto, em relação a elas, o

parlamentar não pode apresentar qualquer projeto, sob pena de ser considerado inconstitucional.

No entanto, muitas vezes o parlamentar, com o intuito de aperfeiçoar a legislação pátria e contribuir para a solução de alguns problemas afetos à Administração do Estado, apresenta sugestões ao Poder Executivo em forma de Indicação, sem com isso ferir a norma constitucional.

O problema é que, a despeito do esforço do parlamentar em estudar a matéria e provocar a análise do tema por parte do outro Poder, nenhuma menção é feita nesse sentido.

A proposição deve ser analisada, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o prisma da admissibilidade constitucional, dentro dos parâmetros indicados no inciso II do art. 201 do Regimento Interno, isto é, desde que não “se esteja na vigência de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.” Em outras palavras, a proposição não pode ofender as cláusulas pétreas, asseguradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, eventuais alterações deverão ser propostas na Comissão Especial, a ser constituída no caso da proposição lograr aprovação, sob a espécie da admissibilidade, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO

Dentro das nossas atribuições regimentais, não temos óbice à livre tramitação da proposta de emenda constitucional sob exame. A bem da verdade, ela não atenta contra as cláusulas garantidoras da Constituição, isto é, não viola as cláusulas pétreas, quais sejam a Federação, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes, nem tampouco desrespeita os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º).

Todavia, uma observação sobre a matéria deve ser feita para a consideração da Comissão Especial. Sob a perspectiva do mérito, consideramos

que a Indicação não pode ser considerada uma proposição sob o ponto de vista técnico, uma vez que se trata apenas de uma sugestão, uma recomendação àquele que detém a competência constitucional e legiferante para a autoria de determinada proposição em casos específicos que a indicação pretende alcançar: o Poder Executivo.

Destaca-se que o processo legislativo é o conjunto coordenado de disposições constitucionais, legais e regimentais que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na produção das espécies normativas previstas no art. 59 da Carta Política, quais sejam: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Ainda que, entre as espécies normativas, não exista hierarquia, visto que cada uma atua dentro da sua área de competência, todas têm coeficiente de normatividade e estão impregnadas de autonomia jurídica.

A Indicação, por seu turno, é uma sugestão. Sugestão de um deputado a outro Poder no sentido de adoção de providência, realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva (art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); ou no âmbito da própria Casa, o parlamentar sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara. Trata-se apenas de proposição, com previsão regimental, que, mesmo após deferimento do Presidente, não tem caráter normativo.

Por outro lado, na fase atual do processo legislativo, apreciação da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição (art. 202 do RICD), somente são analisados os requisitos referentes às limitações ao poder reformador dispostas no art. 60 da Constituição Federal. Não vislumbramos, na proposição em comento, qualquer infringência às normas ali dispostas.

Assim, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 436, de 2014.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

FIM DO DOCUMENTO